

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.º

Data

05-04-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 679/XV/1.ª (PAN).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 679/XV/1.ª (PAN) - Garante, em sede de revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, a revisão da carreira, da condição salarial e de um regime especial de aposentação e consagra medidas de compensação para a recuperação processual, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do GP do BE e da DURP do PAN, na reunião de 5 de abril de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

A Vice-Presidente da Comissão,



(Cláudia Santos)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

[Projeto de Lei n.º 679/XV/1 \(PAN\)](#)

Autor:

Deputado Paulo
Araújo Correia (PS)

Garante, em sede de revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, a revisão da carreira, da condição salarial e de um regime especial de aposentação e consagra medidas de compensação para a recuperação processual.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento jurídico nacional
4. Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional
5. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
6. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria
7. Consultas

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),¹ que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 17 de março de 2023, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 21 de março, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. O seu anúncio em sessão plenária ocorreu a 22 de março.

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Com a presente iniciativa, a proponente pretende ver revista a carreira de oficial de justiça, com a conseqüente alteração da condição salarial e do regime de aposentação desta classe profissional.

A proponente começa por destacar a importância da função dos oficiais de justiça como interlocutores entre os cidadãos e a justiça, recordando que na [Lei do Orçamento do Estado para 2020](#), ficou estabelecido que o [Estatuto dos Funcionários Judiciais](#) seria revisto, operando-se igualmente a integração no vencimento do suplemento de recuperação processual e a criação de um regime de aposentação diferenciado para estes profissionais, através de negociação com as estruturas de representação dos trabalhadores, dando, contudo, nota de que tal processo ainda não se iniciou.

¹ Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A proponente relembra que tal integração tem vindo a ser constantemente protelada pelos sucessivos Governos não obstante a integração no vencimento dos oficiais de justiça do suplemento remuneratório por recuperação processual, estar instituído pelo [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro](#)², numa situação que qualifica de profundamente injusta, uma vez que os oficiais de justiça se esforçam para assegurar o seu trabalho, evitando assim maior morosidade nos processos judiciais, ao mesmo tempo que se debatem com uma grande falta de recursos, fundamentais para garantir o acesso dos cidadãos à justiça.

Nestes termos, a proponente pretende proceder à revisão do [Estatuto dos Funcionários Judiciais](#) e promover a já mencionada revisão da carreira do regime de aposentação e a implementação de um regime específico de avaliação para estes profissionais, defendendo igualmente a integração do subsídio de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça, alterando o [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro](#).

A presente iniciativa é composta por 4 artigos³: o primeiro, que visa definir o objeto da lei; o segundo, que visa proceder à alteração do n.º 2 do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro](#), de 10 de novembro, que determina que «*O suplemento é concedido durante 11 meses por ano e considerado para o efeito do disposto no n.º1 do artigo 6.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º498/72, de 9 de Dezembro.*» para «*O suplemento é concedido durante **14 meses** por ano e considerado para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro*»; o terceiro, que visa explicitar os termos em que, em sede de revisão do [Estatuto dos Funcionários Judiciais](#), será efetuada a revisão da carreira de oficial de justiça e respetiva condição salarial, garantindo-se a integração do valor do suplemento de recuperação processual no vencimento, a criação de um regime especial de

² A definição deste suplemento consta do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, o qual prevê que «É atribuído ao pessoal oficial de justiça, com provimento definitivo, colocado em lugares dos quadros das secretarias dos tribunais e de serviços do Ministério Público, um suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais a designar abreviadamente por suplemento».

³ Analisando o corpo da iniciativa legislativa, constata-se que existem dois artigos com a designação de “artigo 2.º”, o que deverá ser tomado em linha de conta e alvo de correção em sede de redação final.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

aposentação e a implementação de um regime específico de avaliação; e, por fim, o quarto, que visa determinar a entrada em vigor da lei.

3 – Enquadramento jurídico nacional

O Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto](#)⁴, resulta da autonomização e adequação às «crescentes exigências de um serviço público em área relevante do Estado de direito democrático»⁵ das normas estatutárias relativas aos funcionários de justiça que se encontravam inseridas no [Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de dezembro](#)⁶, que aprova a Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça.

O [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro](#), veio atribuir ao pessoal oficial de justiça, com provimento definitivo, colocado em lugares dos quadros das secretarias dos tribunais e de serviços do Ministério Público, um suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos, reconhecendo que «é incomportável o cumprimento dos prazos para a prática dos actos de secretaria, que incluem numerosas diligências externas, dentro do horário legalmente estabelecido pelo artigo 122.º da [Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro](#)⁷ (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais). «A permanência dos oficiais de justiça, nos locais de trabalho, para além desse horário é frequentemente necessária, pelo respeito pelos princípios da continuidade da audiência e da imediação, pela salvaguarda dos prazos directamente relacionados com a defesa de direitos fundamentais, que envolvem a rápida conclusão de processos com arguidos presos, bem como a legítima satisfação tempestiva dos direitos das vítimas, sem esquecer o carácter urgente que a lei assinala a uma multiplicidade de processos. No período de abertura ao público das secretarias, as

⁴ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 21/03/2023.

⁵ Cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 343/99 de 26 de agosto.

⁶ Modificado pelos [Decretos-Leis n.ºs 167/89, de 23 de maio, 270/90, de 3 de setembro, 378/91, de 9 de outubro, 364/93, de 22 de outubro](#), e [167/94, de 15 de junho](#), todos já revogados, pela [Lei n.º 44/96, de 3 de setembro](#), e pelos [Decretos-Leis n.ºs 150/97, de 16 de junho](#), igualmente revogado, [343/99, de 26 de agosto](#), e [229/2005, de 29 de dezembro](#).

⁷ Diploma entretanto revogado pela [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), a Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

diligências com a participação daquele, forçosamente prioritárias, não deixam, em muitos casos, tempo disponível para a prática de actos nos processos, sobretudo os de maior complexidade técnica. Por outro lado, o sucesso das diligências externas, em especial nos meios urbanos, depende da sua efectivação para além das horas normais de serviço, que coincidem com o período em que os seus destinatários se encontram também deslocados das suas residências»⁸

O artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro](#), fixa este suplemento em 10% da respetiva remuneração, sendo o mesmo processado durante 11 meses por ano e tomado em consideração para efeitos de cálculo da quota a pagar à Caixa Geral de Aposentações e da remuneração mensal vitalícia, nos termos, respetivamente, do n.º 1 do [artigo 6.º](#) e do [artigo 48.º](#) do [Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#) (Estatuto da Aposentação)⁹.

Em sede de processo orçamental foram aprovadas, em dois Orçamentos do Estado consecutivos, normas que previam a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça. Com efeito, o [artigo 38.º](#) da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#)¹⁰, previa expressamente essa revisão, com a finalidade de integrar, sem perda salarial, o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça e prever um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente.

Não se tendo efetivado essa revisão durante o ano de 2020, o Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#)¹¹, tornava a prever, no seu [artigo 39.º](#), a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça até final de março de 2021, a qual deveria incluir a previsão do mecanismo de compensação acima referido e a viabilidade da integração da carreira de oficial de justiça no programa de pré-reformas. O ano económico de 2021 terminou sem que se realizasse essa revisão.

4 – Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional

⁸ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro.

⁹ Texto consolidado.

¹⁰ Orçamento do Estado para 2020. Texto consolidado.

¹¹ Texto consolidado.

No que diz respeito ao enquadramento internacional, nomeadamente em Espanha e França remete-se para a informação disponível na Nota Técnica do projeto de lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República (cfr. documento anexo).

5 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.

A presente iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Há que referir que este projeto de lei acautela o respeito do limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 3 do artigo 167.º da CRP e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado como «lei-travão». De facto, embora a iniciativa possa traduzir, em caso de aprovação, encargos orçamentais, por determinar, designadamente, que o suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais passe a ser concedido durante 14 meses por ano, em vez dos atuais 11 meses, a respetiva produção de efeitos ocorrerá com o Orçamento do Estado subsequente, nos termos do disposto no artigo 3.º (artigo este que deverá passar a 4.º, em sede de redação final).

A Constituição estabelece, ainda, em matéria laboral, o direito de as comissões de trabalhadores ou os sindicatos participarem na elaboração de legislação do setor ou do trabalho, respetivamente na alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º. Para esse efeito, a iniciativa *sub judice* foi colocada em apreciação pública de 28 de março a 27 de abril de 2023, através da sua publicação na [Separata n.º 53/XV do Diário da Assembleia da República](#), de 28 de março, nos termos do artigo 134.º do Regimento, bem como do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

O título da presente iniciativa - «**Garante, em sede de revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, a revisão da carreira, da condição salarial e de um regime especial de aposentação e consagra medidas de compensação para a recuperação processual.**» - traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário¹², embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas. De acordo com a consulta ao *Diário da República Eletrónico*, o Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, não foi, ainda, objeto de qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, a presente iniciativa constituirá a sua primeira alteração, conforme resulta já mencionado na iniciativa (artigo 1.º (objeto)).

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao seu início de vigência, o artigo 3.º (o qual deverá passar a 4.º) do projeto de lei estabelece que a mesma «entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo os seus efeitos com o Orçamento do Estado subsequente», mostrando-se, assim, conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Sem prejuízo, a elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)¹³, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

¹² [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),¹² alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de Julho](#)

¹³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Segundo as regras de legística, o título da iniciativa deve conter a identificação do diploma alterado pela mesma, bem como o número de ordem da sua alteração. Assim, sugere-se que no título seja aditada uma referência ao facto de a presente iniciativa, se aprovada, proceder à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro.

6 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se estarem pendentes as seguintes iniciativas conexas com o objeto do projeto de lei em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 672/XV/1.ª \(CH\)](#) - Assegura o pagamento do suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais;
- [Projeto de Lei n.º 669/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, integrando os oficiais de justiça no regime de aposentação diferenciado previsto neste diploma legal;
- [Projeto de Lei n.º 668/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais, elevando para 14 meses por ano as prestações do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça;
- [Projeto de Lei n.º 646/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Integração do suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro);
- [Projeto de Lei n.º 561/XV/1.ª \(BE\)](#) - Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais).

Sobre matéria conexa com a iniciativa legislativa em análise, estão pendentes os seguintes projetos de resolução:

- [Projeto de Resolução n.º 552/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Recomenda ao Governo que adote um conjunto de medidas urgentes relativas aos funcionários de justiça;

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- [Projeto de Resolução n.º 540/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Recomenda ao Governo que conclua a Revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça e proceda à contratação urgente de funcionários judiciais.

Relativamente aos antecedentes parlamentares, faz-se notar que, na XIV Legislatura, sobre matéria idêntica, foram apreciadas apenas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais);

- [Projeto de Lei n.º 823/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - Incorpora o suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro);

- [Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais).

7 – Consultas

Em 22 de março de 2023, a Comissão deliberou solicitar parecer sobre a iniciativa ao Conselho de Oficiais de Justiça, o qual, até à presente data, ainda não o remeteu.

Por respeitar a matéria do âmbito laboral, foi igualmente deliberado submeter a iniciativa a apreciação pública pelo prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, conforme [Separata n.º 53/XV do Diário da Assembleia da República, de 28 de março de 2023](#).

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Assim, a iniciativa em apreço encontra-se em apreciação pública até ao dia 27 de abril de 2023, sendo que todos os pareceres e contributos recebidos serão publicitados na página da iniciativa.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui:

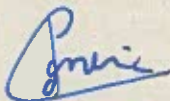
1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV - ANEXOS

Nota Técnica.

Palácio de S. Bento, 05 de abril de 2023

O Deputado Relator,



(Paulo Araújo Correia)

A Vice-Presidente da Comissão,



(Cláudia Santos)